

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2672
22 de Março de 2022

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

| | |
|---|---|
| CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... | 4 |
|---|---|



CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402020000007-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de São Gotardo

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Hortifruticultura: abacate, alho, batata e cenoura.

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada abrange a totalidade dos municípios de Campos Altos, Ibiá, Matutina, Rio Paranaíba, São Gotardo e Tiros, na Mesorregião do Alto Paranaíba, no Estado de Minas Gerais.

DATA DO DEPÓSITO: 05 de maio de 2020

REQUERENTE: CONSELHO DA REGIÃO DE SÃO GOTARDO

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.







MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DE SÃO GOTARDO**” para o produto “Hortifruticultura: abacate, alho, batata e cenoura”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200055733 de 05 de maio de 2020, recebendo o n.º BR402020000007-8.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 15 de junho de 2021, sob o código 304, na RPI 2632.

Em 08 de agosto de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210072200, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

Apresente comprovações adicionais de que o nome “Região de São Gotardo” se tornou conhecido pela produção de “hortifruticultura” e/ou “abacate, alho, batata e cenoura”, por força do disposto no Art. 7º, inciso VI da IN n.º 95/2018. Alternativamente, altere o nome geográfico para “São Gotardo”, comprovando que este é o nome que se tornou conhecido pela produção de “hortifruticultura” e/ou



“abacate, alho, batata e cenoura”. Neste caso, é necessário alterar o nome da IG nos documentos apresentados: Caderno de Especificações Técnicas, Declaração de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada (modelo II) e Instrumento oficial de delimitação da área geográfica. Caso não se comprove que o nome geográfico se tornou conhecido pela produção de “hortifruticultura”, alternativamente é possível solicitar a exclusão da expressão “hortifruticultura” do nome do produto, comprovando que o nome geográfico se tornou conhecido pela produção de “abacate, alho, batata e cenoura”;

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Folha de informação assinada pelo procurador, fl(s). 4-7 da petição n.º 870210072200;
- Clipping “Região de São Gotardo”, fl(s). 8-284 da petição n.º 870210072200.

Conforme consta na folha de informação assinada pelo procurador (fl. 9), para cumprir a exigência em questão, foi apresentado “novo clipping de reportagens com destaque para o nome geográfico REGIÃO DE SÃO GOTARDO notoriamente conhecido pela produção de hortifrútiis (hortaliças e frutas) em especial pelos produtos: abacate, alho, batata e cenoura”.

No campo “descrição do produto” do formulário de pedido de registro da IG, figura a expressão “hortifruticultura: abacate, alho, batata e cenoura”. Tendo em vista que hortifruticultura é um tipo de serviço e que o termo “hortifrútiis” aparece com maior frequência nos documentos comprobatórios de que o nome geográfico se tornou conhecido, é necessária a substituição de tal expressão por “hortifrútiis: abacate, alho, batata e cenoura”. Ressalta-se que essa última expressão será a que constará do certificado de registro da Indicação Geográfica. (**ver exigência 1**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Reapresente o instrumento oficial que delimita a área geográfica no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida, nos termos do art. 7º, inciso VIII, alínea “a” da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:



- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, fl(s). 285-286 da petição n.º 870210072200.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento, fl(s). 3 da petição n.º 870210072200.

De acordo com o Art. 36 do Caderno de Especificações Técnicas (CET) da IP Região de São Gotardo: “O Conselho da Região de São Gotardo é considerado o Conselho Regulador da IP da **REGIÃO DE SÃO GOTARDO**, conforme objetivos estabelecidos no art. 4, alínea k, do Estatuto”. Segundo o Anexo 2 do referido CET, item 1 (fls. 15-18 da petição 870200055733) das Diretrizes acordadas pelo grupo de trabalho para o processo de produção da cenoura, do alho, do abacate e da batata, consta que “O produtor deve estar associado ao conselho regulador da Região de São Gotardo”. Essa redação restringe indevidamente o direito de uso da IG, uma vez que, conforme parágrafo único do art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, “a ausência de vínculo do produtor ou do prestador de serviço com o substituto processual não configura óbice ao uso da Indicação Geográfica”. Desse modo, é necessário que o item 1 das Diretrizes acordadas pelo grupo de trabalho para o processo de produção de cada um desses vegetais seja excluído do referido Anexo, ou, alternativamente, seja alterado para “o produtor não precisa estar associado ao Conselho da Região de São Gotardo” (**ver exigência 2**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Altere a expressão contida no campo “descrição do produto” do formulário de pedido de registro, “hortifruticultura: abacate, alho, batata e cenoura”, substituindo o termo “hortifruticultura” por “hortifrútiis”;
- 2) Quanto ao Anexo 2 do CET, exclua o item 1 do Processo de produção de cada dos vegetais que serão assinalados pela IG, ou, alternativamente, altere a redação desses



itens para “o produtor não precisa estar associado ao Conselho da Região de São Gotardo”.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2022

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

